

IMPOSTO — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— É devida a correção monetária na repetição do indébito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Banco Novo Mundo S.A.
Recurso Extraordinário nº 75 239 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a 2ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo (Capital), ajuizou o recorrido em 19.2.69, contra o recorrente ação de repetição de indébito, através da qual visava a devolução da importância certa de Cr\$ 5.381,00 paga a maior, a título de taxas e emolumentos, à Junta Comercial, e cobradas indevidamente, acrescida de correção monetária, juros, custas e honorários de advogado.

2. Contestada, a termo sentenciou o magistrado, acolhendo o pedido, menos quanto a correção monetária, fls. 41-v.2.

3. Apelaram as partes, além do recurso de ofício.

O eg. Tribunal de Alçada Civil, por sua 4ª Câmara, em acórdão unânime de 29.12.69, proveu apenas o recurso do autor para acrescentar às parcelas deferida a correção monetária.

Opostos embargos de declaração foram recebidos, fls. 74, explicitando-se, *verbis*:

“... que em consequência da reforma da sentença, com a concessão da correção monetária pleiteada na apelação, as custas serão integralmente pagas pela ré e os honorários advocatícios serão calculados sobre o principal devidamente corrigido, uma vez que a correção monetária não constitui item autônomo da condenação mas mera atualização da dívida, a que se incorpora para integrar o “principal”. Custas na forma da lei.”

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado pelo réu, vencido, com base no art. 119, III, *a*, da Constituição, sustentando-se denegação de vigência do art. 167 do CTN. (Lei nº 5 172/66).

5. Inadmitido pelo despacho de fls. 83, resultou processado com o provimento do AG 54 854, segundo autos apensados.

Razões das partes, fls. 90-1 e 93-6.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 99:

“O recurso interposto pelo Estado de São Paulo tem procedência pela letra *a*.

2. A Lei nº 5 172, de 25.10.66 — Código Tributário Nacional — no art. 167, não autoriza a correção monetária do tributo restituído. Admite apenas a aplicação dos juros de mora.

3. Inexistindo dispositivo de lei autorizando expressamente a correção, esta é indevida, pois em matéria fiscal a interpretação é sempre restritiva, devendo a lei ser taxativa.

4. Somos pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 14 de março de 1973. *Yedda de Lourdes Pereira*, Procuradora da República Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 41v.-2, quando denegou a correção monetária, com as decorrências daí emergentes

2. Cinge-se a irresignação ao artigo 119, III, *a*, da Constituição, como antes ficou assinalado, denegação de vigência do art. 167 do CTN.

3. Penso que concedendo a correção monetária na repetição do indébito, com amplitude maior do que exaustivamente concede aquele preceito, regulador da matéria, e sem lei especial que o autorize, como acentuou o julgado de primeiro grau, negou-lhe o aresto sua aplicação, merecendo, por isso, conhecido e provido o recurso.

De resto, é reiterada e constante a jurisprudência desta Corte, negando sempre

a correção monetária, para as hipóteses em que a lei não a instituiu.

São expressivos os julgados que seguem (RE 74 059 e ERE 73 176).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 75 239 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Cláudio Borba Vita) Recdo., Banco Novo Mundo S.A. (Adv., Adatao Fernandes de Lima).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência, justificada, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Com fundamento apenas na letra *a* e alegando negação de vigência ao art. 167 do Código Tributário Nacional, recorre o Estado de São Paulo de acórdão que, mantendo a procedência de ação de repetição de taxa paga indevidamente à Junta Comercial, concedeu, com base no art. 2º da Lei estadual nº 9 153, de 1965, a correção monetária reclamada pelo contribuinte.

O eminente Relator conhece do recurso e lhe dá provimento, entendendo haver o acórdão recorrido, efetivamente, negado aplicação ao dito art. 167 do Código Tributário Nacional.

Data venia, não conheço do recurso.

Parece-me que a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação da lei local, não havendo negado vigência ao questionado dispositivo da lei federal.

Essa, aliás, não cogita de correção monetária, seja a favor do Fisco, seja do contribuinte. Se devêssemos entender que, por não cogitar dela, a teria excluído, seríamos levados a concluir, coerentemente, pela impossibilidade de se continuar carregando aos contribuintes a correção monetária dos débitos fiscais, porque a lei que a instituiu é anterior à dita Lei nº 5 172/66 e teria sido por esta revogada.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Senhor Presidente, o tema não é novo para minha meditação.

Inclino-me a acompanhar o voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, porque acho que é o mais razoável.

O contribuinte está sujeito à correção monetária, quando não liquida pontualmente o débito fiscal. Ora, se o Estado exige tributo indevido, tem a mesma obrigação de restituí-lo com correção monetária. Quer dizer, tratamento equitativo entre ambos reclama que tanto o Estado, ao cobrar a obrigação fiscal, quanto aquele que pagou tributo indevido e obtém judicialmente a restituição, tenham direito à correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 75 239 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Cláudio Borba Vita). Recdo., Banco Novo Mundo S.A. (Adv., Adatao Fernandes de Lima).

Decisão: Não conhecido, vencido o Relator. Não participou do julgamento o Sr.

Ministro Barros Monteiro, Presidente, por não ter assistido ao Relatório. Presidiu o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Minis-

tro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.